FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO DE DESPESAS DE CUSTEIO COM ATIVIDADES PARLAMENTARES.

VEREADOR: Neide Teotônio
MATRÍCULA: ——
MÊS REFERENCIA: agosto /2026.

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

SR(°) PRESIDENTE

Nos termos da Lei nº 2.247/2024, solicita o reembolso de despesas realizadas em razão de atividades inerentes ao mandato parlamentar, conforme especificadas nos documentos que seguem em Anexo deste requerimento.

Para tanto, assumo inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade e pela legitimidade da documentação apresentada e ATESTO que todas as despesas foram realizadas na conformidade desta Lei, em específico da Lei nº 2.247/2024, que a regulamentou.

Guarabira/PB, 07 de agosto de 2026.

Vereadora Neide de Teotonio

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO CPF Nº 826.301.604-59.

CONTRATADO: IDALBERTO DOS SANTOS DIAS Advogado OAB nº 28.383, tem justo e Contratado entre si na forma de Direito, de comum acordo, através deste, firmar um contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, regido e estabelecido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: São objetos integrantes deste Contrato emissão de pareceres jurídicos e administrativos sobre Projetos de Lei, requerimentos, medidas provisórias, contratos com a contratante na condição de Vereadora, como também, consultas jurídicas relacionadas à Legislação e o exercício parlamentar.

CLÁUSULA SEGUNDA O ADVOGADO (CONTRATADO) obriga-se, em estrito cumprimento do Contrato, a prestar os seguintes serviços de natureza jurídica: elaborar PARECERES, prestar Consultoria em assuntos jurídicos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Como remuneração aos serviços profissionais ora contratados, O CLIENTE obriga-se a pagar ao advogado, os honorários advocatícios no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA QUARTA: O Contratante se obriga a fornecer toda a documentação necessária à elaboração dos pareceres.

CLÁUSULA QUINTA: O presente tem início efetivo, a partir de **01 de agosto de 2026** e término em **17 de agosto de 2026.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A data para pagamento dos honorários deverá ficar estipulada até dia 10 (dez) do mês subseqüente ao mês vencido.

CLÁUSULA SEXTA: O prazo de duração do presente contrato será por 15 dias, a contar da data de assinatura, podendo ser renovado, de comum

acordo entre as partes, podendo ser entretanto, rescindido pela parte interessada, em qualquer tempo e por qualquer motivo, desde que haja uma comunicação prévia, formal.

CLÁUSULA SÉTIMA: O CONTRATADO, terá total liberdade para executar os serviços ora contratados, nas suas diversas modalidades, exclusivas e estritamente, baseado na legislação pertinente, negando-se a compactuar com qualquer procedimento duvidoso que venha com intenção de burlar os preceitos legais vigentes. Caso, em algum momento desta relação contratual, a CONTRATANTE não concorde com esta cláusula, poderá rescindir este contrato, submetendo-se tão somente, às condições constantes na cláusula sexta deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão considerados em toda e qualquer situação, os princípios jurídicos, geralmente aceitos e definidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

CLÁUSULA OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca de Guarabira/PB, para a resolução de quaisquer questões oriundas e não previstas por este instrumento, ou por descumprimento de qualquer cláusula por qualquer das partes. E, por estarem assim, justos e contratados assinam o presente instrumento de contrato em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas a tudo presentes.

Guarabira-PB, 01 de agosto de 2026.

JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO

IDALBERTO DOS SANTOS DIAS

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO

A presente prestação de serviço de consultoria jurídica é necessária para emissão de pareceres, consultas e orientação jurídica, em razão do exercício parlamentar exigir conhecimento jurídico da lei orgânica do município, da Constituição Federal e demais legislações vigentes no país.

Desta forma, para o bom desempenho do mandato eletivo a orientação de advogado contribui para uma prestação de serviço parlamentar embasada na legalidade.

Justificando assim, a contratação de profissional técnico habilitado.

Guarabira-PB, 01 de agosto de 2026.

VEREADORA JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO

DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO

Eu, IDALBERTO DOS SANTOS DIAS, com RG de nº: 3656183 e com CPF de nº 095.657.334-76, Representante legal da IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº66716007000112, DECLARO, sob as penas da Lei e para os devidos fins que não possuo parentesco consanguíneo ou afim, até 3° grau, com servidores ou vereadores da Câmara Municipal de Guarabira/PB.

Declaro, ainda, a veracidade das informações acima prestadas, podendo vir a responder às medidas cabíveis em direito em caso de falsidade.

Guarabira, 01 de agosto de 2026.

Idalberto Dias

RECIBO DE PAGAMENTO

Recebi da VEREADORA JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referentes a prestação de serviços EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS.

Pelo qual dou total e plena quitação.

Guarabira-PB, 14 de agosto de 2026.

IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 66.716.007/0001-12

RELATÓRIO DE ATIVIDADES PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM CONSULTORIA JURÍDICA

Período: 01 de agosto de 2026 à 15 de agosto de 2026.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Foram realizadas consultorias jurídicas solicitadas pela parlamentar a respeito de projeto de lei a ser apresentado a Câmara Municipal sobre Programa de Identificação, Conservação, Preservação e Divulgação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural bem como sobre o processo para Tombamento e Registro dos Bens de Natureza Material e Imaterial no município de Guarabira-PB e dá outras providências. E ainda solicitou a essa acessoria a formulação de estudo e pedido ao Executivo Municipal para alteração do objeto de destinação de emenda impositiva da Parlamentar, antes destinada a UBS de tananduba, referidos trabalhos segue em anexo.

Assim, a presente prestação de serviços de consultoria jurídica, foi necessária para orientação a parlamentar em razão do exercício do cargo que ocupa no qual se exige conhecimento leagal da Lei Orgânica, Constituição Federal e demais normas vigentes.

Declaração de veracidade

Declaro para os devidos fins que as informações prestadas neste relatório s~~ao verdadeiras e refletem fielmente os serviços prestados.

Guarabira-PB, 15 de agosto de 2026.

Prestador do serviço: _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
66.716.007/0001-12 **MATRIZ**		**08/05/2026**

NOME EMPRESARIAL
IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (*)
69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS (*)
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
AV JOAO GOMES MARANHAO	**20**	**ANDAR 1-SALA1**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF
58.200-108	**CENTRO**	**GUARABIRA**	**PB**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
IDALBERTODIASADVOCACIA@GMAIL.COM	**(83) 8892-7853**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**08/05/2026**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

(*) *A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, o tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/06/2026** às **21:57:30** (data e hora de Brasília).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 66.716.007/0001-12

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:30:16 do dia 20/05/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/11/2026.
Código de controle da certidão: **E5B4.B6FA.2A16.0738**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
RUA SOLON DE LUCENA, 26 - CENTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CNPJ: 08.785.479/0001-20

VERIFICAÇÃO

CERTIDAO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Nº DO DOCUMENTO: **0034487** Nº DE AUTENTICAÇÃO: **MjM1NTk2**

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME: **IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ/CPF: **66.716.007/0001-12**
INSC.MUNICIPAL: **439/2026**
ENDEREÇO: **RUA**
NUM.: **NÃO INFORMADO**
BAIRRO:
CIDADE:
UF: **NÃO INFORMADO** CEP: **NÃO INFORMADO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - PB

Certificamos, a requerimento da parte interessada, e de acordo com as informações prestadas pelo setor tributário que, NÃO CONSTA DÉBITOS referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, para o requerimento acima.

Ficam, todavia, ressalvados os direitos da Fazenda Municipal de cobrar quaisquer débitos que venha a ser posteriormente apurados. Do que constar, passamos a presente certidão, para fins de PROVAS JUNTO A TODOS E QUAISQUER ÓRGÃOS.

ESTA CERTIDÃO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO AMBITO DESTA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Esta certidão é valida por 90 (noventa) dias. A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no portal do contribuinte.

GUARABIRA, 15 de junho de 2026

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 66.716.007/0001-12
Certidão nº: 54884040/2026
Expedição: 15/06/2026, às 21:54:25
Validade: 12/12/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **66.716.007/0001-12, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

C E R T I D Ã O

CÓDIGO: **899D.BDDB.1678.4EC8** Emitida no dia 18/08/2026 às 17:02:57

Identificação do requerente:
CNPJ/CPF: **66.716.007/0001-12**
R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão,** devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 66.716.007/0001-12

Razão social: IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: AV JOAO GOMES MARANHAO 20 ANDAR 1-SALA1/ CENTRO / GUARABIRA / PB / 58200-108

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/08/2026 a 05/09/2026

Certificação Número: 2026080707296564556760

Informação obtida em 18/08/2026 17:04:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

CNSA
CADASTRO NACIONAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

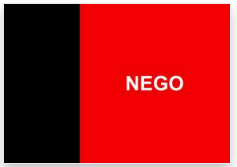
OAB
NACIONAL

IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Inscrição
2600202

Estado
Paraíba - PB

Situação
Ativo



Telefone Profissional
Não informado

Endereço Profissional
AVENIDA JOÃOOMES MARANHAO, Nº 20 ANDAR 1, SL 1, CENTRO
GUARABIRA - PB
58200-108

Sócios e Associados

1	Nome: IDALBERTO DOS SANTOS DIAS Nome social: -	Tipo: Sócio

NFSe
Nota Fiscal de Serviço eletrônica

25063011266716007000112000000000000326087561519721

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA

SECRETARIA DAS FINANÇAS

Nº **3**

Código Verificador
XVCF-DPZD

Data de Emissão
17/08/2026 09:22:54

PRESTADOR DOS SERVIÇOS

NOME | NOME FANTASIA		RAZÃO SOCIAL	
IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		**-IDALBERTO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**	
CPF | CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL	TIPO DE DECLARAÇÃO
66.716.007/0001-12	**439/2026**	**Não informado**	**Simples Nacional**
LOGRADOURO			NÚMERO
Avenida João Gomes Maranhão			**Não informado**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
Não informado		**Centro**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Guarabira		**PB**	**Brasil**
CEP	TELEFONE	E-MAIL	
58200-108	**(83)9889-2785**	**idalbertodiasadvocacia@gmail.com**	

TOMADOR DOS SERVIÇOS

NOME / NOME EMPRESARIAL			
JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTÔNIO			
CPF/CNPJ		INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL
826.301.604-59		**Não informado**	**Não informado**
LOGRADOURO			NÚMERO
Rua Sólon de Lucena			**45**
COMPLEMENTO		BAIRRO	
Não informado		**Centro**	
MUNICÍPIO		UF	PAÍS
Guarabira		**PB**	**Não informado**
CEP	TELEFONE COMERCIAL	TELEFONE CELULAR	E-MAIL
58200-056	**Não informado**	**Não informado**	**teotonioassuncao@yahoo.com.br**

SERVIÇOS PRESTADOS

ITEM DA LISTA DE SERVIÇOS

Serviço / Atividade Econômica	Alíquota	Base de Cálculo	Iss Retido	Iss
691-17/01 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS 17.14 Advocacia.	**0%**	**R$ 3.500,00**	**R$0,00**	**R$0,00**

DESCRIÇÃO DETALHADA

Consultoria, emissão de pareceres, acompanhamentos de requerimentos e elaboração de projetos de Lei em virtude do exercício do mandato da parlamentar.

VALORES

VALORES BÁSICOS

VALOR TOTAL DA NOTA	VALOR DO SERVIÇO	ACRÉSCIMOS
R$ 3.500,00	**R$ 3.500,00**	**R$ 0,00**
DESCONTO INCONDICIONADO	DESCONTO CONDICIONADO	DEDUÇÃO LEGAL
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**

RETENÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS

PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL	OUTRAS RETENÇÕES
R$ 0,00	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$ 0,00**	**R$0,00**

VALORES COMPLEMENTARES

TOTAL DEDUÇÕES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ISS Retido	ISS	VALOR LÍQUIDO
R$ 0,00	**R$0,00**	**0%**	**R$0,00**	**R$0,00**	**R$ 3.500,00**

TRIBUTAÇÃO IBS / CBS

Valor das Deduções de IBS e CBS (R$)	Base de Cálculo do IBS e CBS (R$)	Alíquota Estadual do IBS (%)	Alíquota Municipal do IBS (%)	Redução de Alíquota do IBS (%)	Alíquota Efetiva do IBS (%)	Valor do IBS (R$)
R$ 0,00	**R$ 3.325,00**	**0,10%**	**0.00%**	**0.00%**	**0,10%**	**R$ 3,33**

Alíquota da CBS (%)	Redução de Alíquota da CBS (%)	Alíquota Efetiva da CBS (%)	Valor da CBS (R$)
0,90%	**0.00%**	**0,90%**	**R$ 29,93**

LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Brasil, Guarabira / PB
OBSERVAÇÕES
OUTRAS INFORMAÇÕES
Não informado

REQUERIMENTO N° 548/2026

Solicito a Prefeita Léa Toscano, a alteração da EMENDA IMPOSITIVA de nº 51 destinada inicialmente a aquisição de ambulância destinada a UBS da Comunidade de Tananduba, na zona rural do nosso município, requerendo o remanejamento da Emenda Impositiva para que seja realizada a compra de veículo destinado exclusivamente para o transporte da equipe de profissionais do quadro das UBS Tananduba e Pirpiri e a realização das visitas domiciliares e transporte da população, quando necessário e possível para as unidades de saúde de Guarabira.

Nos termos do art. 134 do regimento interno da Câmara Municipal de Guarabira, requeiro o envio de ofício solicitando a Exma. Sra. Prefeita Léa Toscano solicitando a **alteração da EMENDA IMPOSITIVA de nº 51 destinada inicialmente a aquisição de ambulância destinada a UBS da Comunidade de Tananduba no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), na zona rural do nosso município, requerendo o remanejamento da Emenda Impositiva para que seja realizada a compra de veículo destinado exclusivamente para o transporte da equipe de profissionais do quadro das UBS Tananduba e Pirpiri e a realização das visitas domiciliares e transporte da população, quando necessário e possível para as unidades de saúde de Guarabira.**

JUSTIFICATIVA

Diante do Parecer Impeditivo de Ordem Técnica apresentado pela Secretaria de Saúde do município acerca das Emendas Impositivas de nº 35, 41 e 51, (OFÍCIO SESAU Nº 61/2026), informando, em resumo, impedimento de execução das referidas Emendas vez que poderá resultar em sobreposição de estrutura e de recursos públicos já disponibilizados e gastos com manutenção preventiva e corretiva, combustível, licenciamento, seguro, equipamentos, conservação e disponibilização de pessoal, é mister requerer o remanejamento da Emenda Impositiva para outro fim, o qual foi acima detalhado.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Guarabira, 17 de agosto de 2026.

JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS
TEOTONIO:82630160459

Assinado de forma digital por JOSINEIDE NICOLAU DE FARIAS TEOTONIO:82630160459
Dados: 2026.08.17 10:54:00 -03'00'

Neide de Teotônio

Vereadora – PSB

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Regulamenta o Programa de Identificação, Conservação, Preservação e Divulgação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e estabelece o processo para Tombamento e Registro dos Bens de Natureza Material e Imaterial no município de Guarabira-PB e dá outras providências.

A **Vereadora Neide de Teotônio**, usando as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresenta o seguinte projeto de lei:

DO TOMBAMENTO

Art. 1° O tombamento será efetuado no Município de Guarabira-PB, com fundamento no art. 216, inciso IV, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal; art. 7º da Constituição Estadual; e com base na Lei Municipal nº 829/2009 e em conformidade com as disposições da presente Lei e seus regulamentos.

Art. 2º O pedido para abertura do processo de tombamento ocorrerá por iniciativa:

a) do proprietário;

b) de qualquer cidadão;

c) a juízo da Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira.

Art. 3º O tombamento, dos bens pertencentes à União e ao Estado, se fará por meio de ofício, mas deverá ser notificada à entidade a quem pertencer; ou cuja guarda estiver o bem tombado a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 4º O tombamento do bem pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 5º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico municipal, a juízo do Conselho Municipal de Cultura ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, a notificação que se lhe fizer para a inscrição do bem em qualquer um dos Livros.

Art. 6º Para a validade do processo de tombamento, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser notificado dos atos e termos do processo:

I – pessoalmente, quando domiciliado no município;

II – por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do município;
III – por edital: a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos; e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 7º A notificação do processo de tombamento deverá conter:

I – o nome do órgão do qual provém o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontra.

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as imposições;

V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

a) A Prefeitura Municipal de Guarabira notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

b) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Prefeitura Municipal de Guarabira remeterá a Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira. que, caso seja favorável, mandará por simples despacho que se proceda a inscrição do bem no competente Livro do Tombo;

c) Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se á vista da mesma, dentro de outros trinta dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Cultura, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10 A impugnação deverá conter:

I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II – a descrição e a caracterização do bem;

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a perda ou perecimento do bem;

c) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 11 Será liminarmente rejeitada a impugnação quando houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 12 Compete à Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira encaminhar ao Executivo Municipal a indicação do bem que será objeto de tombamento, fazendo-se acompanhar o inventário do bem.

Art. 13 A deliberação, a Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira, concluindo pelo tombamento ou a simples instauração do processo interno assegurará a preservação do bem até a decisão final do Prefeito Municipal.

DO REGISTRO

Art. 14 Para o registro do bem tombado, a Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira irá abrir 4 (quatro) Livros do Tombo e 4 (quatro) Livros de Registro, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta Lei, a saber:

I – Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, onde são inscritos os bens culturais em função do valor arqueológico, relacionado a vestígios da ocupação humana pré-histórica ou histórica; de valor etnográfico ou de referência para determinados grupos sociais; e de valor paisagístico, englobando tanto áreas naturais, quando lugares criados pelo homem aos quais é atribuído valor a sua configuração paisagística.

II – Livro do Tombo Histórico, onde são inscritos os bens culturais em função do seu valor histórico, formado pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes, cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Guarabira.

III – Livro do Tombo das Belas Artes, onde são inscritas as inúmeras modalidades de expressão compreendidas dentro das artes plásticas.

IV – Livro do Tombo das Artes Aplicadas, onde é inscrita a produção artística que se orienta para o mundo cotidiano, pela criação de objetos, de peças e/ou construções úteis ao homem em sua vida diária.

V – Livro de Registro dos Saberes, para receber os registros de bens imateriais que reúnem conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades.

VI – Livro de Registro de Celebrações, para receber os registros das festividades ligadas à religiosidade, à civilidade, entretenimento e outras práticas da vida social.

VII – Livro de Registro das Formas de Expressão, para receber os registros das diversas manifestações culturais, como literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas.

VIII – Livro de Registro do Lugares, para receber os registros dos locais onde são concentradas ou reproduzidas práticas culturais coletivas.

Parágrafo único. Cada um, dos Livros do Tombo e de Registro, poderá ter vários volumes.

Art. 15 Os Livros do Tombo e de Registro irão dispor de espaço adequado para a assinatura do(a) Prefeito(a) Municipal, da Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira, do Secretário de Cultura do Município e do Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 16 O controle e a fiscalização necessária à preservação do Patrimônio Cultural serão executados pela Secretaria Municipal de Cultura, com estreita colaboração da Comissão de Preservação, supletivamente e em consonância com outras secretarias e órgãos Federais e Estaduais, nos termos da Legislação pertinente.

Art. 17 O bem cultural estará efetivamente tombado somente após a elaboração do inventário e inscrição em um dos Livros do Tombo ou de Registro.

Art. 18 A demolição ou alteração das edificações, construídas até 1950, somente serão autorizadas após parecer favorável do Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira, de acordo com a Lei nº 868/2009.

Art. 19 Os bens tombados não poderão, em nenhum caso, ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, ser reparados, pintados ou restaurados.

Art. 20 Não será permitida a alteração do ambiente e da paisagem adjacente, sem prévia consulta e parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 21 Não será permitida a instalação de anúncios, placas, enfeites natalinos e outras decorações nas fachadas e arredores do bem tombado de natureza material (imóvel) sem prévia consulta e parecer favorável do Conselho Municipal de Cultura, garantindo assim sua plena visibilidade.

Art. 22 No caso de extravio ou sumiço de qualquer bem tombado de natureza material móvel, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Cultura, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 23 O bem tombado de natureza material (móvel) não poderá sair do município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 24 Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Poder Público, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 25 É obrigatória a realização de vistoria técnica das edificações tombadas por engenheiros do quadro efetivo do Município, no intervalo de 05 cinco anos, que atestem a segurança estrutural do prédio.

Art. 26 Os atentados cometidos contra os bens, de que trata o art. 1º desta Lei, são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

Art. 27 Em face da alienação onerosa de bens tombados, situados no município, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, a União e ao Estado, terá o município ordem e direito de preferência.

§1º. Tal alienação não será permitida sem que, previamente, sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, ao município. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo dentro de trinta dias.

§2º. O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar, livremente, o bem tombado, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§3º. Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 28 Os proprietários de imóveis tombados poderão contar com os seguintes incentivos, se requeridos ao Conselho Municipal de Cultura, sem prejuízo de outros previstos em leis e decretos, a fim de assegurar-lhes a sua conservação, preservação e manutenção:

I – isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – enquadramento em leis de incentivo à cultura;

III – incentivos construtivos;

IV – parceria entre poder público e a iniciativa privada;

V – isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza, no que se refere às obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais.

§1º. Os incentivos, de que trata este artigo, serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

§2º. Os incentivos, de que trata este artigo, poderão ser revogados a critério da Administração Municipal.

Art. 29 A partir da conveniência do Conselho Municipal de Cultura, os bens inscritos nos Livros do Tombo e de Registro poderão acessar os recursos Fundo Municipal de Fomento à Cultura (FUNCULTURA) instituído pela Lei Municipal nº 891/2010.

DAS PENALIDADES

Art. 30 O descumprimento de quaisquer das obrigações, previstas nesta lei, será apurado em sindicância a ser instaurada pelo Conselho Municipal de Cultura, onde se averiguará a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art. 31 O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicância, ou mesmo antes da sua instauração, notificará o proprietário para tomar as providências necessárias para evitar o dano do bem ou a risco à comunidade, em prazo assinalado de acordo com as circunstâncias e com as obras indicadas, sob pena de execução direta pelo poder público e ressarcimento aos cofres públicos pelas despesas realizadas.

Art. 32 A confirmação da infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 10 (dez) mil UFM – Unidade Fiscal Municipal, se houver como consequência a demolição (total ou parcial) do bem tombado, implicará em multa de até 20 (vinte) mil UFM.

§1º. A aplicação da multa não desobriga à conservação ou restauração do bem tombado.

§2º. As multas terão seus valores fixados pelo Conselho Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido exclusivamente ao Fundo Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 33 Todas as obras ou construções em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 34 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado, responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 35 A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigações decorrentes do tombamento, encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários a fim de que tome providências cabíveis na sua esfera de competência.

Art. 36 Quando constatada a mutilação do bem em fase de pré-tombamento ou tombado, inclusive de edificação do entorno, deverá haver reconstituição de suas características originais, segundo orientação do Conselho Municipal de Cultura. Parágrafo único. A não observância do prazo de execução da reconstituição do bem definido pelo Conselho Municipal de Cultura, implicará em juros de mora diária de 2 (dois) mil UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 37 Na hipótese de destruição ou mutilação irreversível do bem em fase de pré-tombamento ou tombada, que impossibilite a sua restauração, será aplicada multa:

I – No caso de bens imóveis, de uma vez o valor venal do imóvel;

II – No caso de bens móveis, de uma vez o seu valor de mercado. §1º. No caso de bens de valor inestimável, caberá ao Conselho Municipal de Cultura a análise e deliberação sobre as formas de ressarcimento do bem.

§2º. No caso de destruição de bem tombado, a nova edificação proposta para o local deverá obrigatoriamente observar a área construída e a volumetria do mesmo.

§3º. No caso de reforma, reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização, será aplicada multa no valor de 10% do valor venal do imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

§4º. No caso de não observância das normas estabelecidas para o entorno do imóvel, será aplicada multa de 10 a 50% do valor venal do referido bem, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 38 As multas deverão ser recolhidas dentro de quinze dias, a partir da notificação, cabendo recurso Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira, em igual prazo.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberação.

Art. 39 A penalidade sofrerá acréscimo de 100% a cada novo procedimento de fiscalização, até a reconstituição da edificação.

Art. 40 Os recursos originários da imposição das penalidades acima previstas devem ser recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 A Comissão Municipal de Preservação dos Prédios Históricos e Culturais, Públicos e Particulares do Município de Guarabira buscará entendimento com as autoridades eclesiásticas, instituições culturais e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Cultural.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Neide Tetotônio

Vereadora